

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
(à MP nº 927, de 2020)

Art. 1º Alterem-se na Medida Provisória 927 de 22 de março de 2020, em seus arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 14, 16, 17, 21, 24, 25, 28 e 30, e supressão dos arts. 6º, 8º, 10, 11, 12, 13, 15, 18, 29, 31, 33 e 36, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas entre empregadores e todos os trabalhadores regidos na relação de trabalho, mediante instrumento coletivo de trabalho, para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto nos arts. 501 a 504 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, poderá ser celebrado o acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas por instrumento coletivo de trabalho as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - o banco de horas;

III - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, por instrumento coletivo de trabalho poderá ser alterado o regime de trabalho presencial para o teletrabalho ou o trabalho remoto e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial.

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo.

§ 2º



§ 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho ou trabalho remoto e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas no instrumento coletivo de trabalho.

§ 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho ou do trabalho remoto:

I - o empregador deverá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; ou

II - na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.

§ 5º (Suprimir)

Art. 5º

Art. 6º (Suprimir)

Art. 7º

Art. 8º (Suprimir)

Art. 10 (Suprimir)

Art. 11 (Suprimir)

Art. 12 (Suprimir)

Art. 13 (Suprimir)

Art. 14 Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, poderá por instrumento coletivo de trabalho autorizar a interrupção das atividades laborativas e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Parágrafo único A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

Art. 15 (Suprimir)

Art. 16 Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, poderá ser suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

§ 1º.....

§ 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os treinamentos de que trata o **caput** poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância, reconhecida pelo sistema oficial de ensino.

Art. 17. As comissões internas de prevenção de acidentes serão mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos.

Art. 18 (Suprimir)

Art. 19
.....

Art. 21. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado ao recolhimento dos valores correspondentes, com incidência da multa e dos encargos devidos, e ao depósito dos valores previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 22
.....

Art. 24. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o **cancelamento** do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 25

Parágrafo único. (Suprimir)

Art. 26
.....

Art. 28 Durante o período de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.

Art. 29 (Suprimir)

Art. 30 Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vencidos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, serão prorrogados por igual prazo, após o termo final deste prazo.

Art. 31 (Suprimir)

Art. 32

Art. 33 (Suprimir)

Art. 34

Art. 36 (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 927 cria travas e obstáculos para a sobrevivência do trabalhador e da negociação coletiva garantida pelos artigos 1, 5º, 7º e 8º da Constituição da República, bem como desrespeita as Convenções da OIT 98, ratificada em 1952 pelo Brasil e 154, ratificada pelo Brasil em 1992, que fixam o direito à negociação coletiva livre, com combate a ingerência nas organizações de trabalhadores, assegurando que os sindicatos não sejam dependentes financeiramente de um empregador ou de intervenção do Estado, com a função de regular as condições de trabalho e as relações entre o capital e trabalho.

A proposição tem o grande objetivo de desprezar a negociação coletiva das entidades representativas das categorias econômica e laboral com a quebra de isonomia negocial e a flexibilização dos direitos trabalhista pelo acordo individual, gerando grande insegurança jurídica para o trabalhador e por consequência futura para o empregador.

Seu conteúdo fixa uma incongruência com Lei da Reforma Trabalhista Lei 13.467/2017) em razão da lei ter conferido um importante marco legal na valorização da negociação coletiva e o princípio da autonomia privada coletiva, visando a permitir que as partes consigam estipular, mediante processo negocial, as normas que regerão as suas próprias vidas.

Não ao desmantelamento dos direitos trabalhistas para a preservação da Paz Social e Segurança Jurídica na Relação de Trabalho no sistema brasileiro e sim ao Diálogo Social entre as entidades representativas dos trabalhadores, empregadores e governo no sentido de encontrar soluções para o enfrentamento da crise que está estagnando as atividades econômicas e a relação de emprego!

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda para modificar as redações de muitos dispositivos para salvaguardar os direitos trabalhistas e sindicais.



Confiando que o Parlamento brasileiro não pode aceitar uma Medida Provisória que colide com os ditames constitucionais, assim, peço o apoio dos colegas para a aprovação da emenda proposta com o objetivo de impedir a intervenção estatal nas ações sindicais e trabalhista com ofensa ao Estado Democrático de Direito, a autonomia sindical e as liberdades e garantias da classe trabalhadora na busca da Justiça Social.

Sala das Sessões,

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP



CD/20762.06010-29